



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 42 /2025

PROJETO DE LEI N° 36/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abre crédito especial ao orçamento vigente por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à reforma do campo de futebol, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a adequação orçamentária necessária para execução de obra de reforma do campo de futebol de Cuitegi, mediante abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2025.

De acordo com a proposição, os recursos a serem incorporados à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer serão aplicados na ação orçamentária “Reforma do Campo de Futebol”, vinculada ao programa “Promover Esporte e Cidadania”, conforme detalhado na peça legislativa.

O crédito especial a ser aberto decorre do excesso de arrecadação identificado na fonte 17100000 – Transferência Especial dos Estados, conforme previsão do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a abertura de créditos adicionais no âmbito da administração pública.

O projeto ainda prevê, em seu artigo 3º, a convalidação das alterações no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assegurando a conformidade da operação com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a Lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 036/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 036/2025.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

Ver. Marlison Alexandre dos Santos,

Relator e Presidente